



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

Mensagem n.º 058/2021

Telêmaco Borba, 17 de setembro de 2021.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

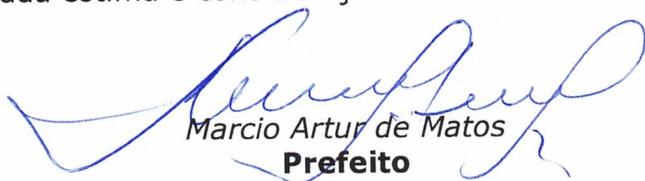
O Poder Executivo do Município vem através do presente, passar às mãos de Vossas Senhorias Anteprojeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, INSTITUI A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DISPÕE SOBRE CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR, REVOGA A LEI Nº 2215 DE 01 DE AGOSTO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA".

As necessidades das alterações foram identificadas no decorrer das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente - CMDCA, conforme justificativas enviadas por meio do Ofício nº 12/2021 - CMDCA o qual apresenta a resolução nº 05/2021, de 26 de maio de 2021, e Ofício nº 15/2021, que apresenta os termos da resolução nº 11/2021, de 10 de setembro de 2021, os quais seguem em anexo.

Neste sentido, por se tratar de alteração considerável, se faz necessário a publicação de nova lei, revogando os termos da Lei nº 2215 de 01 de agosto de 2018.

Nestes termos, roga-se aos Nobres Edis a usual compreensão e apoioamento à presente proposta.

Antecipando agradecimentos pela atenção e indispensável anuênciia, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelênciia e demais Nobres Edis nossos protestos de elevada estima e consideração.



Marcio Artur de Matos  
Prefeito

Ilustríssimo Senhor:

**Hamilton Aparecido Machado**  
**Presidente da Câmara de Vereadores**

Al. Oscar Hey, nº 99, Centro, Telêmaco Borba - Pr



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

#### **ANTEPROJETO DE LEI**

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, INSTITUI A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DISPÕE SOBRE CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR, REVOGA A LEI Nº 2215 DE 01 DE AGOSTO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

#### **TÍTULO ÚNICO**

##### **Da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, em consonância com as linhas e diretrizes contidas na Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente, Art. 227 da Constituição Federal e conforme exposto na Resolução 106 de 17 de novembro de 2005 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de Telêmaco Borba – PR será feito mediante um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais caracterizadas como espaços públicos, assegurando-lhes o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária assim discriminada no âmbito municipal:

**I** – Desenvolvimento de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, respeito e dignidade;

**II** – Desenvolvimento de políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

**III** – Serviços e programas especiais, nos termos desta Lei.

**§1º** Os serviços e programas já existentes, nos diversos órgãos públicos municipais, se adequarão de modo a proporcionar o atendimento prioritário e preferencial a crianças e adolescentes, na forma do disposto nos art. 4º, parágrafo único, "b" c/c art.259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

**§2º** O Município também destinará, em caráter prioritário, recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e adolescência.

**§3º** É vedada a criação, alteração ou extinção de programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, desenvolvidos por órgãos e entidades públicas municipais, sem a prévia deliberação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

**§4º** Os programas de atendimento desenvolvidos por entidades não governamentais poderão ser revistos mediante prévia autorização e controle do CMDCA.

### **CAPÍTULO I**

#### **DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 3º** Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada, direta ou indiretamente, ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, que se reunirão a cada dois anos ou conforme Deliberação do CONANDA e CEDCA – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a coordenação do CMDCA, mediante regimento interno próprio.

**Parágrafo Único.** É vedada a participação, como delegados representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada, àquelas que mantenham vínculo de subordinação com o Poder Público Municipal.

**Art. 4º** A Conferência será convocada pelo CMDCA, no período de no mínimo 30 (trinta) dias e de no máximo 90 (noventa) dias anteriores à data para eleição do respectivo Conselho.

**§1º** Em caso de não-convocação por parte do CMDCA, no prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada pela metade das entidades registradas no CMDCA, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

**§2º** Em qualquer caso, cabe ao Poder Público garantir as condições técnicas e materiais para realização da Conferência.

**Art. 5º** A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como através de



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.

**Art. 6º** Serão realizadas pré-conferências por segmento e/ou regionais com o objetivo de discutir propostas como etapa preliminar para a Conferência.

**Parágrafo Único** A forma de convocação e estruturação das pré-conferências, a data, o horário e os locais de sua realização serão definidos através das deliberações do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) e CONANDA.

**Art. 7º** Os delegados representantes da sociedade civil organizada na Conferência serão eleitos mediante reuniões próprias das respectivas entidades, convocadas para este fim específico, sob orientação do CMDCA e fiscalização do Ministério Público, garantida a participação de dois delegados de cada entidade, um titular e outro suplente.

**§1º** O processo de eleição dos representantes da sociedade civil será realizado durante a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em horário previsto junto ao regimento interno.

**§2º** Os delegados eleitos pela sociedade civil organizada e, os indicados pelo Poder Governamental municipal, participarão na Conferência do processo eleitoral das entidades candidatas.

**Art. 8º** Da eleição das entidades:

**I** - As entidades candidatas serão escolhidas através de voto secreto pelos delegados previamente indicados;

**II** - Serão consideradas eleitas as entidades com maior número de votos, ficando as demais, por ordem de classificação, como suplentes.

**Art. 9º** Para participar do processo eleitoral do CMDCA, as entidades e movimentos da sociedade civil organizada deverão comprovar um ano, no mínimo, de existência legal, contado do registro do respectivo estatuto em cartório, bem como, estar registrado junto ao CMDCA.

**Parágrafo Único.** As entidades e movimentos da sociedade civil organizada deverão apresentar um requerimento de inscrição, dirigido ao Presidente do CMDCA, no prazo de até 10 (dez) dias úteis que antecedem a realização da Conferência, solicitando o deferimento da inscrição e indicando o membro titular e o suplente que irá representar as entidades na eleição.

**Art. 10** Os delegados do Poder Executivo na Conferência serão indicados pelo Prefeito Municipal mediante ofício enviado ao CMDCA, no prazo de até 10 (dez) dias úteis anteriores à realização da Conferência, sendo dois

*S F*



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

delegados, um titular e outro suplente, por entidade ou órgão da administração direta e indireta.

**Art. 11** Todos os participantes têm o direito de voz, sendo que somente os delegados terão direito a voz e voto.

**Art. 12** Compete à Conferência:

**I** – Aprovar o seu regimento interno da conferência; e

**II** – Avaliar a realidade da criança e do adolescente no Município;

**III** – Fixar as diretrizes gerais da política municipal da criança e do adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;

**IV** – Eleger os membros titulares e suplentes representantes da sociedade civil organizada no CMDCA;

**V** – Avaliar e reformular as decisões administrativas do CMDCA, quando provocada;

**VI** – Aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento final.

**Parágrafo único.** O regimento interno da Conferência disporá sobre sua organização e sobre a forma do processo eleitoral dos representantes da sociedade civil organizada no CMDCA.

**Art. 13** A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possui caráter deliberativo, e suas deliberações relativas à Política de atendimento à criança e ao adolescente serão incorporadas ao Planejamento Estratégico dos órgãos públicos encarregados de sua execução e as suas propostas orçamentárias com a mais absoluta prioridade, observado o disposto no artigo 4º, *caput*, e parágrafo único, alíneas "c" e "d", da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, e artigo 227, *caput*, da Constituição Federal.

### **CAPÍTULO II**

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

##### **SEÇÃO I**

###### **DA CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E MANDATO**

*S F*



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

**Art. 14** O Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente

- CMDCA é o órgão de deliberação e controle da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, nos termos e disposições contidas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei.

**Art. 15** Caberá ao CMDCA expedir normas gerais para organização, bem como para a criação dos programas e serviços voltados ao atendimento da criança e do adolescente.

**Art. 16** O CMDCA, vinculado e não subordinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com previsão orçamentária própria, é composto por 14 membros titulares e igual número de suplentes, assim discriminados:

**I** – 07 membros representantes governamentais, dentre as áreas das políticas sociais, assim distribuídos:

- a) 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- c) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Recreação;
- e) 01 representante da Secretaria Municipal da Indústria e Comércio;
- f) 01 representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- g) 01 representante da Secretaria Geral de Gabinete.

**II** – 07 membros representantes da sociedade civil organizada, assim distribuídos:

- a) 01 representante de Entidades na área de aprendizagem;
- b) 03 representantes de Serviços Socioassistenciais na área da criança e do adolescente;
- c) 01 representante de Entidade que atenda Pessoas com Deficiência;
- d) 01 representante de Serviços na Área de Educação Privada;
- e) 01 representante de Conselhos de Classe Profissional.

**§1º.** Na falta de representante de qualquer um dos segmentos da sociedade civil organizada, este será substituído por um representante de serviços na área de Conselhos de Classe Profissional.

**§2º** As entidades mencionadas no inciso II deste artigo devem ter área de atuação no Município.

**§3º** Os titulares e respectivos suplentes representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito, que poderá destituí-los ad nutum.



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

**Art. 17** O mandato dos conselheiros titulares e respectivos suplentes será de dois anos, admitindo-se a reeleição ou indicação subsequente por uma única vez.

**§1º** Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato substituído.

**§2º** Perderá o mandato o Conselheiro que se desligar da entidade que representava à época de sua eleição.

**Art. 18** Perderá o mandato o membro representante governamental do CMDCA quando:

**I** – For constatada a reiteração de 3 (três) faltas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas no período de 01 (um) ano às sessões deliberativas do CMDCA.

**II** – For determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento (artigos 191 a 193, da Lei nº 8.069/90), a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art. 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90.

**§1º** A cassação do mandato dos membros do CMDCA, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do órgão.

**§2º** Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Prefeito Municipal e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado.

**§3º** Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

**Art. 19** Será excluída do CMDCA a entidade não-governamental que:

**I** – Deixar de comparecer, por intermédio de seu representante titular ou suplente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no período de 01 (um) ano.

**II** – For aplicada, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento alguma das sanções previstas no art. 97, inciso II, alíneas "b" a "d", do mesmo Diploma legal.



# **MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

**III – Perder, por qualquer outra razão, o registro no CMDCA.**

**§1º** À entidade não governamental, em qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo será assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, em processo administrativo específico, sendo a decisão tomada por maioria de votos dos componentes do órgão.

**§2º** Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para tomada das providências cabíveis, quando for o caso, em relação ao cassado.

**§3º** Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do CMDCA, será imediatamente convocada a entidade classificada por número de votos na Conferência para que seja suprida a vaga existente.

**Art. 20** Em caso de substituição de conselheiro, a entidade, organização, associação e o poder público deverão comunicar oficialmente o CMDCA, indicando o motivo da substituição e o novo representante.

**Art. 21** A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em hipótese alguma, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento às reuniões do CMDCA ou participação em diligências autorizadas por este.

**Art. 22** A nomeação dos membros do CMDCA, a ser feita pelo Prefeito, dar-se-á no dia útil subsequente ao do vencimento do mandato.

**§1º** Na mesma data da nomeação a que alude o *caput* deste artigo e subsequentemente ao ato, o CMDCA, em reunião que realizará com o quórum mínimo de dois terços de seus membros, elegerá a Diretoria Executiva, a ser composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Vice-Secretário.

**§2º** O Presidente da Diretoria Executiva presidirá o CMDCA, competindo-lhe ainda a representação oficial, ativa e passiva, em juízo ou fora dele, em todas as causas e assuntos relacionados à Lei Federal nº 8.069/90 e a esta Lei.

**§3º** O Presidente do CMDCA terá como incumbência a condução das reuniões do órgão e a representação deste em eventos e solenidades, sendo-lhe vedada a tomada de qualquer decisão ou a prática de atos que não tenham sido submetidos à discussão e deliberação por sua plenária.

**§4º** Quando necessária a tomada de decisões em caráter emergencial, deve ser facultado ao Presidente do CMDCA a convocação de reunião extraordinária do órgão, onde a matéria será discutida e decidida.



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

**§5º** Quando da ausência ou impedimento do Presidente do CMDCA, suas atribuições serão exercidas pelo Vice, sendo que na falta ou impedimento de ambos, a reunião será conduzida pelo 1º Secretário, 2º Secretário e decano dos conselheiros presentes, observado o quórum mínimo para sua instalação, conforme previsto no Regimento Interno do órgão.

**§6º** O Presidente e demais membros da Diretoria do CMDCA terão mandato de 01 (um) ano, com possibilidade de recondução para mandato de mais um ano e observada a alternância entre representantes do Poder Executivo Municipal e da sociedade civil organizada.

**§7º** A Diretoria Executiva a que aludem os parágrafos 1º e 2º deste artigo terá suas demais funções fixadas em Regimento Interno do CMDCA.

## **SEÇÃO II**

### **DOS IMPEDIMENTOS**

**Art. 23** De modo a tornar efetivo o caráter paritário do CMDCA, são considerados impedidos de integrar sua ala não-governamental todos os servidores do Poder Executivo ocupantes de cargo em comissão no respectivo nível de governo, assim como o cônjuge ou companheiro (a) e parentes, consanguíneos e afins, do (a) Chefe do Executivo e seu cônjuge ou companheiro (a).

**Parágrafo único.** O impedimento de que trata o caput deste dispositivo, se estende aos cônjuges, companheiros (as) e parentes, consanguíneos e afins, de todos os servidores do Poder Executivo ocupantes de cargo em comissão no respectivo nível de governo, bem como os cônjuges, companheiros (as) e parentes, consanguíneos e afins da autoridade judiciária e do representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca (Foro Regional ou Distrital).

**Art. 24** Os membros do CMDCA deverão afastar-se nos seguintes casos:

**I** - Quando houver envolvimento direto ou indireto em irregularidades que estejam sendo apuradas; e

**II** - Quando a apuração que envolver parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º grau.



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

**Parágrafo Único.** Em caso de afastamento de um dos membros, os órgãos representativos deverão indicar outro representante eleito em sessão ordinária ou extraordinária.

### **SEÇÃO III**

#### **DO REGIMENTO INTERNO**

**Art. 25** O CMDCA elaborará e aprovará seu Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da posse de seus membros.

**Parágrafo Único.** Constará do Regimento Interno do CMDCA, dentre outros:

**I** - A forma de escolha do Presidente e Vice-Presidente do CMDCA, bem como, na falta ou impedimentos de ambos, a condução dos trabalhos será executada pelo decano dos conselheiros presentes, nos moldes do contido no art. 22, §5º, desta Lei.

**II** - As datas e horários das reuniões ordinárias do CMDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população em geral, sendo comunicado os integrantes, titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, inclusive via órgãos de imprensa locais;

**III** - A forma de convocação das reuniões extraordinárias do CMDCA, comunicação aos membros do órgão, titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, bem como participação da população em geral, inclusive via órgãos de imprensa locais;

**IV** - A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, e à população em geral, que no caso das reuniões ordinárias deverá ter uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias;

**V** - Possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que sejam relevantes e/ou urgentes.

**VI** - O quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, que não deverá ser inferior à metade mais um do número total de conselheiros, bem como o procedimento a adotar caso não seja aquele atingido;



## **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

**VII** - A criação de câmaras ou comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise previa de temas específicos, como políticas básicas, proteção especial, orçamento e fundo, comunicação, articulação e mobilização, etc., que deverão ser compostos de no mínimo 04 (quatro) conselheiros, observada a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil;

**VIII** - A função meramente opinativa da câmara ou comissão mencionadas no item anterior, com a previsão de que, efetuada a análise da matéria, que deverá ocorrer num momento anterior à reunião do CMDCA, a câmara ou comissão deverá apresentar um relatório informativo e opinativo à plenária do órgão, ao qual compete a tomada da decisão respectiva;

**IX** - A forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela câmara ou comissão temática e possibilidade da convocação de representantes da administração pública e/ou especialistas no assunto, para esclarecimento dos conselheiros acerca de detalhes sobre a matéria em discussão;

**X** - Os impedimentos para participação das entidades e/ou dos conselheiros nas câmaras, comissões e deliberações do Órgão;

**XI** - O direito de os representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar, presentes à reunião, manifestarem-se sobre a matéria em discussão, querendo;

**XII** - A forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do CMDCA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião;

**XIII** - A forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do CMDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, com a previsão da forma solução da questão no caso de empate, devendo em qualquer caso ser assegurada sua publicidade, preservado em qualquer caso, a identidade das crianças e adolescentes a que se refiram as deliberações respectivas;

**XIV** - A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão, do CMDCA, de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes desta Lei;

**XV** - A forma como serão analisados os pedidos de cadastro dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução no Município, bem como as entidades não-governamentais que pretendam atuar na área, tudo ex vi do disposto nos artigos 90, parágrafo único e 91, ambos da Lei nº 8.069/90.



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

**XVI** - A forma como serão analisados os projetos, bem como a partilha de recursos, ficará explícita no Regimento Interno do CMDCA.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 26** Compete ao CMDCA:

**I** - Formular, acompanhar, monitorar e avaliar a execução da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**II** - Promover a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**III** - Participar da formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente, zelando para que seja respeitado o princípio da prioridade absoluta à área infanto-juvenil, em todos os setores da administração municipal;

**IV** - Mobilizar os diversos setores da sociedade no sentido de sua efetiva participação na discussão e solução dos problemas que afigem a população infanto-juvenil;

**V** - Realizar campanhas de arrecadação, visando a captação de recursos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de doações de pessoas físicas e jurídicas. Estabelecer prioridades de atenção e atuação e definir a aplicação dos recursos públicos, especificamente os destinados ao atendimento à criança e ao adolescente;

**VI** - Deliberar sobre conveniências e oportunidades de implementação dos programas e serviços, a que se referem o art. 2, incisos II e III, desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio Intermunicipal regionalizado de atendimento;

**VII** - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

**VIII** - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, no caso de vacância;

**IX** - Acompanhar o Fundo Municipal, elaborando o plano de aplicação dos recursos por ele captados, observado o disposto nos arts. 39 a 45, desta Lei;



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

**X** – Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observado o disposto nos arts. 4º, parágrafo único, alínea "b" e 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90;

**XI** – Participar da elaboração das propostas de leis orçamentárias dos setores ligados à saúde, educação, esporte, cultura, lazer, família, criança, adolescente e assistência social, agindo em conjunto com os Conselhos Setoriais respectivos, bem como com o Conselho Tutelar, e zelando para o efetivo respeito ao disposto nos arts. 4º, parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 134, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, promovendo ainda as modificações necessárias à consecução da política formulada;

**XII** – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

**XIII** – Promover o registro das entidades não-governamentais e a inscrição de programas de proteção e socioeducativos desenvolvidos por entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, procedendo a seu recadastramento periódico, na forma do disposto no art. 29, alíneas de "I" a "IX", desta Lei, de tudo comunicando ao Conselho Tutelar, Ministério Público e Autoridade Judiciária;

**XIV** – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, em situação de risco, órfão ou abandonado, na forma do disposto no artigo 227, §3º, da Constituição Federal;

**XV** – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o processo de escolha e a posse dos representantes da sociedade civil organizada junto ao CMDCA e membros do Conselho Tutelar;

**XVI** – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença e férias aos mesmos, nos termos do respectivo regimento, convocar os suplentes, para assumirem imediatamente a função e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei, comunicando imediatamente ao Chefe do Poder Executivo, ao Ministério Público e à Autoridade Judiciária;

**XVII** – Solicitar assessoria às instituições públicas no âmbito federal, estadual, municipal, e às entidades não-governamentais que desenvolvam ações de atendimento à criança e ao adolescente;

**XVIII** - Difundir amplamente os princípios constitucionais e a política municipal, destinadas à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando a mobilização, articulação entre as entidades



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

governamentais e não-governamentais para um efetivo desenvolvimento integrado entre as partes;

**XIX** – Organizar e realizar a cada 02 (dois) anos ou conforme Deliberação do CONANDA e CEDCA a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando sensibilizar e mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente, bem como obter subsídios para a elaboração do plano anual a que se refere o inciso I deste artigo.

**Art. 27** O Poder Executivo dará suporte administrativo e financeiro ao CMDCA, destinando-lhe, o espaço físico, mobiliário e material de expediente necessário ao seu bom funcionamento.

**Parágrafo Único.** Constará na Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do CMDCA.

### **SEÇÃO V**

#### **DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS**

**Art. 28** Na forma do disposto nos arts. 90, parágrafo único e 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao CMDCA efetuar o registro:

a) Das entidades não-governamentais e governamentais sediadas no Município de Telêmaco Borba que prestem atendimento a crianças e adolescentes e suas respectivas famílias, independentemente que pleiteiem recursos, executando os programas a que se refere o art. 90, caput e correspondentes às medidas previstas nos arts. 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

b) Dos referidos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução por entidades governamentais ou não governamentais.

**Parágrafo Único.** O CMDCA deverá também, no máximo a cada 02 (dois) anos, realizar o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de atendimento traçada.

**Art. 29** O CMDCA deverá expedir resolução própria, indicando a relação de documentos a ser fornecida pela entidade para fins de registro ou recadastramento, da qual deverá constar, no mínimo:



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

**I** - Estatutos comprobatórios de sua regular constituição como pessoa jurídica;

**II** - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

**III** - Cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria;

**IV** - Relação nominal e documentos comprobatórios de IDENTIDADE, CPF e idoneidade de seus dirigentes e colaboradores;

**V** - Documentos comprobatórios da escolaridade e/ou habilitação profissional de seus dirigentes e colaboradores;

**VI** - Licença da Vigilância Sanitária local, relativos às higienas e salubridade;

**VII** - Atestado de Vistoria fornecido pelo Corpo de Bombeiros, relativos às condições de segurança, higiene e salubridade;

**VIII** - Descrição detalhada da proposta de atendimento e do programa que se pretende executar, com sua fundamentação técnica, metodologia e forma de articulação com outros programas e serviços já em execução;

**IX** - Relatório das atividades desenvolvidas no período anterior ao recadastramento, com a respectiva documentação comprobatória;

**X** - Prestação de contas dos recursos recebidos nos 02 (dois) anos anteriores ou desde o último recadastramento, com a indicação da fonte de receita e forma de despesa.

**Art. 30** O CMDCA terá prazo de até 60 (sessenta) dias para deliberar sobre os pedidos de inscrição de entidades e de registro de programas, contados a partir da data do protocolo respectivo.

**Parágrafo único.** Para realização das diligências necessárias à análise dos pedidos de inscrição e posterior renovação dos registros, o CMDCA poderá designar comissão específica, assim como requisitar o auxílio de servidores municipais com atuação nos setores da educação, saúde e assistência social.

**Art. 31** As entidades e os órgãos de atendimento, governamentais e não governamentais, são responsáveis pela manutenção das próprias unidades e pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados às crianças e aos adolescentes, em regime de:



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

**I** – Orientação e apoio sócio familiar;

**II** – Apoio socioeducativo em meio aberto;

**III** – Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

**IV** – Identificação e localização de pais, tutores ou responsáveis pelas crianças e pelos adolescentes desaparecidos;

**V** – Família Acolhedora;

**VI** – Acolhimento Institucional;

**VII** – Liberdade assistida;

**VIII** – Prestação de serviços à comunidade;

**IX** – Prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais e responsáveis usuários de substâncias psicoativas.

**§1º** O atendimento a ser prestado a crianças e adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não-governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio e tratamento à família.

**§2º** Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

**§3º** Os serviços governamentais e entidades não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento na forma definida neste artigo, no CMDCA, bem como a apresentação do projeto de atendimento a criança e ao adolescente, sendo enviado bimestralmente o relatório de gestão para acompanhamento;

**§4º** As entidades não-governamentais deverão buscar o registro junto ao CMDCA que o comunicará ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente, para fiscalização.

**§5º** Será negado o registro à entidade governamental e não-governamental que:

**I** – Oferecer instalações físicas em condições inadequadas de habilidade, higiene, salubridade e segurança;



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

**II** – Apresentar plano de trabalho incompatível com os princípios da Lei Federal nº 8.069/90;

**III** – Estiver irregularmente constituída.

**Art. 32** Os planos de aplicação e as prestações de contas das entidades governamentais e não-governamentais serão apresentados ao Município, na hipótese de destinação de verba municipal, na forma consignada no ajuste que formalizar o repasse.

**Art. 33** Quando do registro ou cadastramento, o CMDCA, por intermédio de comissão própria, na forma do disposto em seu regimento interno, e com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, via resolução própria.

**Art. 34** As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

**§1º** Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art. 91, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 e em outras situações definidas pela mencionada resolução do CMDCA.

**§2º** Será negado registro ao programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 e/ou seja, incompatível com a política de atendimento definida pelo CMDCA.

**§3º** Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato ao Ministério Público.

**Art. 35** Em sendo constatado que alguma entidade ou programa estejam atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, ou com o prazo de validade deste já expirado, deverá o fato ser levado ao conhecimento do Ministério Público, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos arts. 95, 97 e 191 a 193, todos da Lei nº 8.069/90.

**Art. 36** O CMDCA expedirá resolução própria dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e Juventude e Conselho Tutelar, conforme previsto nos arts. 90, parágrafo único e 91, caput, da Lei nº 8.069/90.



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

#### **SEÇÃO VI**

##### **DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS**

**Art. 37** O CMDCA se reunirá ordinariamente ao menos, 01 (uma) vez por mês, em data, local e horário a serem definidos pelo Regimento Interno do Órgão, com ampla publicidade à população e comunicação ao Conselho Tutelar, Ministério Público e Autoridade Judiciária.

**§1º** Sempre que necessário, serão realizadas reuniões extraordinárias, na forma como dispuser o Regimento Interno do Órgão.

**§2º** A realização de reuniões do CMDCA em locais e horários diversos do usual deverá ser devidamente justificada, comunicada com antecedência e amplamente divulgada, orientando o público acerca da mudança e de sua transitoriedade.

**§3º** A pauta contendo as matérias a serem objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias do CMDCA será previamente publicada e comunicada aos conselheiros titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, nos moldes do previsto no caput deste dispositivo.

**§4º** As sessões serão consideradas instaladas após atingidos o horário regulamentar e o quórum regimental mínimo.

**§5º** As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o Regimento Interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

**§6º** As deliberações e resoluções do CMDCA serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

**§7º** As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica.

**§8º** A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do CMDCA onde a decisão foi tomada ou a resolução aprovada, cabendo à presidência e à Secretaria Executiva do Órgão a tomada das providências necessárias para que isto se concretize.

**Art. 38** Em havendo necessidade quando da discussão de assunto técnico-jurídico, o CMDCA solicitará ao Poder Executivo Municipal a presença de um Procurador do Município, seja em reunião ordinária ou extraordinária,



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

devendo ser observado em relação a esse profissional o mesmo trâmite disposto no artigo anterior e regimento interno.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 39** Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto por recursos destinados à política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei.

**Art. 40** O Fundo Municipal de que trata o artigo anterior será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelece a Lei nº 8.069/1990, sob a fiscalização do Ministério Público, ao qual estará vinculado.

**Art. 41** O Fundo Municipal constitui-se de:

**I** - Dotações orçamentárias da União, do Estado e do Município consignadas especificamente para atendimento ao disposto nesta Lei;

**II** - Recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**III** - Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais, voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

**IV** - Doações de pessoas físicas e jurídicas;

**V** - Legados;

**VI** - Contribuições voluntárias;

**VII** - Produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

**VIII** - Produto da venda de materiais e publicações em eventos realizados;

**IX** - Valores originários das multas aplicadas pelo Juízo da Infância e da Juventude, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90; e

**X** - Outras receitas.



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

**Art. 42** O Município promoverá, na forma e nos prazos previstos em lei, a prestação de contas dos recursos originários, responsabilizando-se, ainda:

**I** - Pela manutenção de registros, em forma contábil e fiscal, de todos os recursos originários das fontes explicitadas no art. 41 desta Lei;

**II** - Pela administração de recursos, quaisquer que sejam as suas origens, destinando-os e liberando-os somente quando em conformidade com as ações, os planos e os programas previamente estabelecidos e aprovados pelo CMDCA;

**III** - Por manter depositada, em estabelecimento oficial de crédito existente na sede do Município, toda e qualquer importância recebida e não-sacada, em conta com correção monetária, conservando registros escriturais dos resultados das aplicações diárias.

**Art. 43** O Fundo Municipal será regulamentado pelo CMDCA, que fixará critérios e prioridades que atendam à política estabelecida nesta Lei.

**§1º** Nenhuma despesa será efetuada sem a indicação e a cobertura de recursos disponíveis, e os responsáveis prestarão contas na forma do instrumento firmado entre as partes, procedendo-se automaticamente à tomada de contas se não as prestarem no prazo legal.

**§2º** Todo ato de gestão financeira será realizado por força de documento que comprove a operação.

**Art. 44** Tendo em vista o disposto no artigo 260-I, da Lei Federal 8.069/90, o CMDCA, com apoio do Poder Executivo Municipal, dará ampla divulgação à comunidade:

**I** - Das ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

**II** - Dos requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo da Infância e Adolescência – FIA;

**III** - Da relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

**IV** - Do total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e Adolescência; e



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

**V** - Da avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo de Infância e Adolescência.

**Parágrafo único.** Em cumprimento ao disposto no artigo 48 e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o CMDCA apresentará relatórios bimestrais, com ampla publicidade, podendo ocorrer via internet, acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência.

**Art. 45** Na gestão do Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA serão ainda observadas as disposições contidas nos artigos 260-C a 260-G, da Lei Federal nº 8.069/90.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO CONSELHO TUTELAR**

#### **SEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 46** Os Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal 8.069/93 e complementados por esta Lei, sem prejuízo de outras que com ela não sejam incompatíveis.

**Art. 47** O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, escolhidos pela comunidade local com domicílio eleitoral no Município, para mandato de quatro anos, permitida a recondução através de novo processo de escolha, nos termos da Lei Federal 13.824 de 09 de maio 2019.

#### **SEÇÃO II**

### **DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 48** O cargo de Conselheiro Tutelar não estabelece qualquer vínculo empregatício entre o Conselheiro Tutelar e o Município nem torna o conselheiro integrante do quadro de servidores da municipalidade.

**Art.49** Cada membro do Conselho Tutelar será remunerado mensalmente com subsídios equivalentes a 5 (PMS) – Piso Municipal de Salário.



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

**§1º** O Conselheiro Tutelar está sujeito a regime de dedicação integral e exclusiva, conforme regulamentação especial do CMDCA, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

**§2º** Por dedicação integral e exclusiva entende-se que não deva ter qualquer vínculo empregatício seja formal ou informal bem como estágios durante o período de atuação no cargo de conselheiro.

**Art. 50** Cabe ao CMDCA, juntamente com o Ministério Público, deliberar e fiscalizar sobre o local e horário de funcionamento da sede do Conselho Tutelar, bem como, os referidos órgãos devem ser informados sobre as escalas de plantão e subsequentes folgas dos conselheiros tutelares.

**§1º** O Conselho Tutelar reunir-se-á, ordinariamente, todas as semanas, com maioria simples dos seus membros em efetivo exercício.

**§2º** Após a deliberação do CMDCA prevista no caput deste artigo, serão elaborados pelo Conselho Tutelar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da posse, o respectivo regimento interno, fixando as regras de rotina dos serviços e demais regras que incluem informações acerca do sistema de escalas e folgas do colegiado, submetendo-os após, ao CMDCA e ao Ministério Público, para apreciação e posterior publicação no Boletim Oficial do Município.

**Art. 51** O Conselho Tutelar deverá manter instrumentos básicos de registro, entre eles:

**I** - Livro de atas para a transcrição das reuniões ordinárias e extraordinárias;

**II** - Livro de registro de entrada de casos;

**III** - Formulários padronizados para atendimentos e providências; e

**IV** - Livro de protocolo para registro de documentos;

**V** - Manter atualizado as informações lançadas no SIPIA (Sistema de Informação para Infância e Adolescência).

**§1º** Todos os instrumentos de registro deverão ser autenticados pelo CMDCA.

**§2º** O Conselho Tutelar deverá enviar mensalmente relatório mensal do SIPIA.

**§3º** Todos os atendimentos realizados deverão ser mantidos em arquivo.



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

**Art. 52** Constará da Lei Orçamentária Anual previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

**Art. 53** Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do artigo 147 da Lei nº 8.069/90.

**Art. 54** As atribuições do Conselho Tutelar estão descritas no Art. 136 da Lei nº 8.069/90.

### **SEÇÃO III**

#### **DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS**

**Art. 55** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar seguirá data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012).

**Art. 56** Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a direção do Presidente do CMDCA e fiscalização do Ministério Público

**Art. 57** Para a candidatura a membros dos Conselhos Tutelares, será exigida a comprovação dos seguintes requisitos:

**I** – Reconhecida idoneidade moral;

**II** – Idade superior a 21 anos;

**III** - Residir no Município de Telêmaco Borba;

**IV** – Certidão cível e criminal das comarcas em que o interessado tenha residido nos últimos cinco anos;

**V** – Pleno exercício dos direitos políticos;

**VI** – Ter experiência na área da criança e do adolescente devidamente comprovada;

**VII** – Comprovar escolaridade mínima de ensino médio;

**VIII** – Ter noções básicas de informática, com apresentação de diplomas/certificados, ou com comprovação auto declaratória;



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

**IX** - Não ter sofrido perda do mandato de conselheiro tutelar nos dois últimos mandatos.

**Art. 58** O candidato, que for membro do CMDCA, que pleitear cargo de conselheiro tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato de sua inscrição.

**Parágrafo Único** O pedido de registro será formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao CMDCA, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos no edital, onde serão numerados, autuados e enviados a Comissão Organizadora, onde serão processados.

**Art. 59** No prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar do término do prazo de inscrições, a Comissão Organizadora publicará edital, mediante afixação em lugares públicos, informando os nomes dos candidatos inscritos e fixando prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação, para o oferecimento de impugnações, devidamente instruídas com provas, por qualquer interessado.

**§1º** As impugnações serão analisadas dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis e a Comissão Organizadora publicará edital com o resultado.

**§2º** Paralelamente, a Comissão Organizadora notificará pessoalmente o representante do Ministério Público das inscrições realizadas, para eventual impugnação, que deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias úteis da comunicação oficial.

**Art. 60** As impugnações deverão ser efetuadas por escrito, dirigidas à Comissão organizadora e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.

**§1º** A Comissão Organizadora terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para intimar os candidatos impugnados.

**§2º** Os candidatos impugnados serão pessoalmente intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação, apresentar defesa.

**§3º** Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão Organizadora reunir-se-á para avaliar os requisitos, documentos, currículos, impugnações e defesas, deferindo os registros dos candidatos que preencham os requisitos exigidos nesta Lei e indeferindo os que não preencham ou apresentem documentação incompleta.

**Art. 61** Julgados os eventuais recursos, a Comissão Organizadora publicará edital com a relação dos candidatos habilitados a continuação do processo de escolha.



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

**Parágrafo Único** A Comissão Organizadora notificará o representante do Ministério Público acerca da relação dos candidatos considerados habilitados em todas as etapas do processo de escolha.

### **SEÇÃO VII**

#### **DAS ETAPAS DO PROCESSO DE ESCOLHA**

**Art. 62** O processo seletivo é composto de 05 etapas: Inscrição dos Candidatos, Prova Escrita, Avaliação Psicológica, da Divulgação das Candidaturas e Pleito Eleitoral, sendo de inteira responsabilidade de cada candidato o acompanhamento das publicações referentes ao processo seletivo.

**Art. 63** Os procedimentos referentes a cada etapa serão definidos através de editais específicos a serem elaborados pelo CMDCA, em observância das legislações federais, estaduais e municipais.

**Art. 64** Os candidatos que deixarem de se submeter a qualquer etapa do processo de escolha ou forem considerados inaptos em uma das fases acima descritas, não terão suas candidaturas homologadas, não podendo participar do pleito eleitoral.

**Art. 65** Durante o processo de escolha, serão vedados aos candidatos:

**I** – Realizar qualquer forma de propaganda em bens públicos de uso especial, com exceção dos autorizados pelo Poder Público, hipótese em que deverá beneficiar e facilitar todos os candidatos em igualdade de condições;

**II** - Contratar pessoal para distribuição de material de propaganda do candidato;

**III** – Realizar propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como, qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação;

**V** – Financiar, apoiar ou divulgar, direta ou indiretamente, candidaturas por sindicatos, partidos e/ou agentes políticos, clubes de serviços, igrejas, associações e qualquer outro tipo de segmentos dessa natureza;

**VI** - Patrocinar ou intermediar o transporte de eleitores aos locais de votação, seja através dos candidatos ou pessoas associadas;

**VII** – acusar ou difamar com calúnia ou sem fundamento lógico ou moral, atribuindo a outro candidato, falsamente, algo imoral ou reprovável.



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

**§1º** Qualquer suposta irregularidade será comunicada ao Ministério Público ou outro interessado sobre o fato ocorrido, e após, a Comissão Organizadora providenciará a imediata instauração de procedimento administrativo investigatório específico, onde será formulada a acusação e cientificado o acusado para apresentar defesa, no prazo de 03 (três) dias úteis.

**§2º** Em sendo constatada a irregularidade apontada, a Comissão Organizadora poderá determinar as medidas de advertência ou a cassação da candidatura, conforme avaliação da gravidade e/ou reincidência da infração.

**§3º** Da decisão da Comissão Organizadora caberá recurso à plenária do CMDCA, no prazo de 02 (dois) dias úteis da sessão de julgamento.

**§4º** O CMDCA designará sessão extraordinária para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público.

### **SEÇÃO VIII**

#### **DA NOMEAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES ELEITOS**

**Art. 66** Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os 05 (cinco) seguintes, pela ordem de votação, como suplentes.

**Parágrafo Único** Os escolhidos serão nomeados e empossados pelo presidente do CMDCA e pelo Prefeito Municipal, que darão posse do cargo no dia 10 de janeiro do ano subsequente, conforme especificado na Lei nº 12.696/2012.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES**

**Art. 67** O Conselho Tutelar funcionará com cinco membros titulares.

**Art. 68** Convocar-se-ão os Conselheiros Tutelares suplentes nos seguintes casos:

**I** – Quando a suspensão em razão de processo disciplinar aplicada ao Conselheiro titular tiver prazo igual ou superior a (60) sessenta dias;

**II** – Em caso de renúncia ou morte do conselheiro titular;



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

**III** – Em caso de perda de função e/ou destituição do conselheiro titular;

**IV** – Em caso de afastamento para tratamento de saúde, quando superior a 15 dias;

**V** – Em caso de férias de conselheiro titular, conforme disposto no Art. 71.

**Parágrafo Único.** Findo o prazo de afastamento do Conselheiro titular, este reassumirá o cargo imediatamente.

**Art. 69** O suplente no efetivo exercício do mandato de Conselheiro Tutelar perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos e deveres do titular.

### **SEÇÃO V**

#### **DOS DIREITOS**

**Art. 70** Aplica-se aos conselheiros tutelares o Regime Geral da Previdência, nos termos da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e, no que com esta não for incompatível, os dispositivos que seguem.

**Art. 71** Todo Conselheiro Tutelar fará jus, anualmente, ao gozo de um período de trinta dias de férias, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

**§1º** O período aquisitivo será de doze meses de efetivo exercício, contínuos ou não.

**§2º** A concessão observará a escala organizada anualmente pelo Presidente do Conselho Tutelar que deverá ser encaminhada ao CMDCA com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, a qual deverá contemplar as férias dos conselheiros tutelares em cinco meses seguidos, tendo em vista que um conselheiro suplente será convocado para assumir o cargo pelo prazo de cinco meses, referente ao período de férias dos conselheiros tutelares titulares.

**Art. 72** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou comoção interna.

**Art. 73** Em casos excepcionais, as férias poderão ser gozadas em dois períodos de 15 (quinze) dias cada um.



## **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

**Art. 74** O Conselheiro Tutelar receberá, até o início da fruição, o pagamento da remuneração correspondente ao período de férias.

**Art. 75** Mediante solicitação anterior ou posterior à fato devidamente instruído e documentado, o Conselheiro Tutelar terá o direito de se ausentar do serviço, sem prejuízo de nenhuma ordem ou natureza, nos seguintes casos:

**I** – 07 (sete) dias consecutivos, contados da data do fato, em caso de luto por falecimento de:

- a)** Cônjuge ou companheiro;
- b)** Pai, mãe, padrasto, madrasta;
- c)** Irmãos;
- d)** Filhos de qualquer natureza (inclusive natimortos) e enteados;
- e)** Menores sob sua guarda ou tutela; e
- f)** Netos, bisnetos e avós.

**II** – O restante do dia em que ocorrer o fato e o dia do sepultamento, em caso de falecimento de:

- a)** Bisavós;
- b)** Sobrinhos;
- c)** Tios;
- d)** Primos;
- e)** Sogros;
- f)** Genros ou noras; e
- g)** Cunhados.

**III** – 07 (sete) dias consecutivos, contados da data do fato, em razão de núpcias.

**Art. 76** Pelo nascimento ou adoção de filho, o Conselheiro Tutelar terá direito à licença – maternidade.

**Art. 77** Pelo nascimento ou adoção de filho, o Conselheiro Tutelar terá direito à licença - paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

**Art. 78** O 13.<sup>º</sup> Salário será pago, anualmente, a todo Conselheiro Tutelar titular.

**Art. 79** Caso o Conselheiro Tutelar deixe a função sem caráter de penalidade, o 13.<sup>º</sup> Salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano com base na remuneração do mês em que ocorrer o fato.

### **SEÇÃO VI DOS DEVERES**



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

**Art. 80** São deveres dos Conselheiros Tutelares:

**I** – Exercer com zelo e dedicação suas atribuições;

**II** – Observar e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;

**III** – Atender com presteza ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

**IV** – Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

**V** – Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

**VI** – Guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, com exceção para as Autoridades constituídas, quando necessário;

**VII** – Ser assíduo e pontual;

**VIII** – Tratar as pessoas com respeito;

**IX** – Apresentar os casos atendidos e as providências tomadas para referendo do Colegiado do Conselho Tutelar;

**X** – Respeitar a decisão do colegiado do Conselho Tutelar quanto à aplicação das medidas de proteção e demais deliberações;

**XI** – Atualizar-se permanentemente em relação à legislação afeta à área; e

**XII** – Interferir, dentro de suas atribuições, no exercício do poder familiar quando os direitos e deveres dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente estiverem sendo descumpridos.

### **SEÇÃO VII**

#### **DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 81** Ao conselheiro tutelar é proibido:

**I** - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante expediente, salvo por necessidade do serviço

Durante o plantão estabelecido em escala pelo conselho tutelar o mesmo não poderá deixar de prestar atendimento solicitado;



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

**II** – Recusar fé a documento público;

**III** – Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

**VI** - Acometer a pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que não seja de responsabilidade dela;

**V** - Valer-se da função e/ou utilizar-se do veículo público para lograr proveito pessoal ou de outrem;

**VI** – Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

**VII** - Proceder de forma desidiosa, recusando-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso, no exercício de suas atribuições, quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar e em condição de plantão;

**VIII** - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

**IX** - Fazer propaganda político-partidária no exercício das suas funções;

**X** - Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar; e

**XI** - Exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar suas atribuições, em abuso de autoridade.

### **SEÇÃO VIII**

#### **DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE**

**Art. 82** É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com qualquer atividade remunerada, pública ou privada, inclusive com cargo, emprego ou função e estágios.

**Art. 83** Para os membros do Conselho Tutelar que pretendam concorrer ao pleito Eleitoral (Legislativo e Executivo), estes devem se desincompatibilizar de sua função e, neste caso o processo se dará por meio de renúncia ao cargo, sendo vedado o retorno à função de conselheiro tutelar após o pleito.

**Parágrafo Único.** A desincompatibilização, em tais casos, é condição (pessoal) de elegibilidade para o pretendido cargo público, e não “prerrogativa”



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

da função de Conselheiro Tutelar, devendo os candidatos arcar com o ônus de seu afastamento.

**Art. 84** O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

### **SEÇÃO IX**

#### **DO CONTROLE DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 85** O CMDCA é o órgão de controle sobre o funcionamento do Conselho Tutelar e sobre o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

**Art. 86** Compete ao CMDCA:

**I** - Fiscalizar o exercício das funções dos Conselheiros Tutelares de modo que compatibilize o atendimento à população 24 horas por dia;

**II** - Instaurar e realizar à sindicância e processos administrativos, para apurar a eventual falta cometida por um conselheiro tutelar no desempenho de suas funções;

**III** - Emitir parecer conclusivo nas sindicâncias e processos administrativos instaurados, bem como, notificar o conselheiro tutelar de sua decisão;

**IV** - Aprovar o seu regimento interno; e

**V** - Aplicar as penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 87** Os membros do Conselho Tutelar deverão afastar-se nos seguintes casos:

**I** - Quando houver envolvimento direto ou indireto em irregularidades que estejam sendo apuradas; e

**II** - Quando a apuração que envolver parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º grau.

### **SEÇÃO X**

#### **DO PROCESSO DISCIPLINAR**



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

**Art. 88** Compete ao CMDCA instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar no caso de denúncia de falta cometida por Conselheiro Tutelar.

**§1º** A sindicância será instaurada na hipótese em que inexistir comprovação da materialidade e da autoria objetos da denúncia.

**§2º** O processo administrativo disciplinar será instaurado na hipótese em que houver comprovação da materialidade e da autoria objetos da denúncia.

**§3º** A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, membro de CMDCA, atores do Sistema de Garantia de Direitos ou anônima, podendo ser escrita, fundamentada e com indicação sobre eventuais provas ou indícios.

**Art. 89** Constatada a falta, o CMDCA poderá aplicar as penalidades previstas no artigo 106 desta Lei.

**Art. 90** No processo administrativo disciplinar, cabe ao CMDCA assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

**Art. 91** A sindicância ou o processo administrativo disciplinar será instaurado por uma Comissão designada pelo CMDCA, e composta de 04 (quatro) membros, observado o caráter paritário entre conselheiros governamentais e não governamentais.

**Art. 92** A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no desempenho da função dos conselheiros é obrigada a tomar as providências para promover a apuração por meio de sindicância, salvo se pela gravidade dos fatos conhecidos, for aconselhável a instauração imediata de processo administrativo.

**Parágrafo Único.** A autoridade que determinar a instauração de sindicância fixará o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a sua conclusão, prorrogável até o máximo de mais 30 (trinta) dias úteis, à vista de representação do sindicante.

**Art. 93** A sindicância ou o processo administrativo disciplinar tramitará em sigilo até o seu término, permitindo o acesso às partes e seus defensores.

**Art. 94** Instaurado o processo administrativo disciplinar, o acusado deverá ser notificado, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, da data em que será ouvido pela Comissão composta por membros do CMDCA.

**Parágrafo Único.** O não comparecimento injustificado não impede a continuidade do processo administrativo disciplinar.



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

**Art. 95** Ouvido o acusado, este terá 05 (cinco) dias úteis para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

**Parágrafo Único.** Na defesa prévia, podem ser anexados documentos e o rol das provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de três.

**Art. 96** Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

**Parágrafo Único.** As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, salvo se a parte que as arrolou requerer sua intimação com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data da oitiva, mas a falta injustificada delas não obstará ao prosseguimento da instrução.

**Art. 97** Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**Art. 98** Apresentadas as alegações finais, a Comissão terá 05 (cinco) dias úteis para proferir decisão.

**Parágrafo Único** Na hipótese de improcedência por falta de provas, expressamente manifestada pela Comissão, poderá ser instaurado novo processo sobre o mesmo fato se novas provas forem indicadas.

**Art. 99** O Conselheiro Tutelar poderá interpor recurso fundamentado da decisão da Comissão, ao CMDCA, em 05 (cinco) dias úteis, a contar de sua intimação ou de seu procurador.

**§1º** O CMDCA terá 15 (quinze) dias úteis para proferir decisão sobre o recurso mencionado no caput deste artigo, podendo, a seu critério, conferir-lhe efeito suspensivo até decisão final.

**§2º** A decisão que importar na aplicação da penalidade de perda de função será comunicada ao Prefeito para adoção das medidas administrativas necessárias à sua efetivação.

**Art. 100** O denunciante, quando particular, deverá ser cientificado da decisão final proferida em relação à sua denúncia.

### **SEÇÃO XI**

#### **DAS PENALIDADES**

**Art. 101** São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

**I** – Advertência;

**II** – Suspensão, não remunerada, de um a três meses; e

**III** – Destituição da função.

**Art. 102** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza, as circunstâncias, a gravidade da infração, os danos que dela provierem para a sociedade ou o serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

**Parágrafo Único.** No caso das penalidades disciplinares previstas no Art. 106 o CMDCA enviará a decisão para o conhecimento do Ministério Público e Prefeito Municipal para as devidas providências.

**Art. 103** A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante dos incisos I ao XI do artigo 86 desta Lei ou de não-observância de dever funcional constante na Lei nº 8.069/90, no regulamento ou nas normas internas de Conselho Tutelar que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 104** A suspensão, será aplicada nos casos de reincidências das faltas punidas com advertência, ou ainda, em casos em que a comissão entender que seja a melhor medida a ser aplicada, levando-se em consideração o que dispõe o Art. 102.

**Art. 105** O Conselheiro Tutelar será destituído da função nos casos em que:

**I** – Cometer crime ou contravenção penal ou infração administrativa incompatíveis com o exercício de sua função;

**II** – Deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por duas vezes consecutivas ou três vezes alternadas, dentro de um ano, conforme regimento interno do Conselho Tutelar, salvo justificativa aceita pelo CMDCA;

**III** – Deixar de comparecer, injustificadamente, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, de competência do Conselho Tutelar, no mesmo ano;

**IV** – Praticar conduta escandalosa no exercício da função;

**V** – Ofender outrem fisicamente ou moralmente no exercício da função, salvo em legítima defesa própria ou de terceiros;



# **MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

**VI** - Exercer qualquer atividade remunerada, pública ou privada, inclusive cargo, emprego ou função;

**VII** - Transgredir com reincidência os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI do art. 86 desta Lei;

**VIII** - Infringir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Legislação afeta à área da criança e do adolescente; e

**IX** - Restar configurado, em processo administrativo disciplinar, falta punível com advertência ou suspensão, após ter sofrido, em processos anteriores, a aplicação de suas penalidades de suspensão não - remunerada.

**Art. 106** A decisão em processo administrativo de destituição da função deverá conter relatório, fundamentação e conclusão elaborados pela Comissão interna do CMDCA e o mesmo deve ser apresentado e deliberado junto ao referido Conselho e posteriormente publicado através de Edital em site e boletim oficial do município.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 107** Aplicam-se na presente lei às disposições da Lei 12.696 de 25 de julho de 2012, que alterou os artigos 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 108** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei Municipal nº 2215, de 01 de agosto de 2018.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELEMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 17 de setembro de 2019.**

*Marcio Artur de Matos*

**Prefeito**

*Luis Fabiano de Matos*

**Procurador Geral do Município**

*Rulian Neves Martins*

**Procurador Adjunto do Município**